

§ 3º A inadequação técnica do projeto de regularização, quando não corrigida pelo responsável ou seu não cumprimento, acarretará a suspensão da LAR-PA até que a situação seja sanada pelo interessado.

§ 4º A aprovação da localização da reserva legal no imóvel rural, bem como as formas de regularização obedecerão as diretrizes contidas na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), no Decreto Estadual nº 2.099/2010 e alterações posteriores, além das normas técnicas expedidas pela SEMA.

§ 5º O prazo para recomposição das Áreas de Preservação Permanentes não poderá exceder a 10 (dez) anos, a contar da data de aprovação do projeto técnico, de acordo com os critérios estabelecidos pela SEMA.

Art. 11. Para fins de confirmação do CAR-PA e emissão da LAR-PA, a SEMA analisará as imagens de satélite referentes ao imóvel rural objeto do licenciamento, a partir de 1º de janeiro de 2007.

§ 1º A análise de geoprocessamento de que trata o caput poderá ser apresentada pelo responsável técnico do imóvel rural, de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pela SEMA.

§ 2º Durante este período, constatada a supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, o produtor rural não será autuado pela SEMA, desde que tenha firmado ou firme o termo de compromisso para recuperação ambiental da área irregularmente desmatada, seguindo as mesmas diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.029/2009, que institui o Programa Mais Ambiente.

§ 3º Caso o produtor rural já tenha sido autuado pela SEMA em razão da supressão de vegetação nativa de forma irregular, no período acima ou em datas anteriores, poderá ter a exigibilidade da multa suspensa, desde que apresente o termo de compromisso para recuperação ambiental da área irregularmente alterada, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 4º Quando necessário, o prazo para apresentação do projeto técnico de recuperação ambiental decorrente do termo de compromisso deverá ser afixado como condicionante da LAR-PA.

§ 5º Cumpridos integralmente os prazos e condições estabelecidos no termo de compromisso, as multas aplicáveis ou aplicadas em decorrência das infrações serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998.

§ 6º Os procedimentos contidos neste artigo não impedem a detecção e a responsabilização, a qualquer tempo, de novas infrações ambientais cometidas nos imóveis rurais licenciados ou em processo de licenciamento.

Art. 12. A SEMA admitirá até 10% (dez por cento) na diferença, a maior, entre a documentação da propriedade e a medição feita pelo sistema de georreferenciamento, desde que tal diferença não importe em qualquer tipo de prejuízo ao meio ambiente.

§ 1º No caso de diferença a menor, a SEMA emitirá a LAR-PA, licenciando apenas a área física do imóvel, conforme declarado no CAR-PA.

§ 2º No caso de diferença a maior, acima do limite de tolerância previsto no caput, a SEMA poderá conceder à porção excedente do imóvel rural o mesmo tratamento dado às áreas de posse ou ocupação mansa e pacífica, emitindo a LAR-PA de forma conjunta ou separada.

Art. 13. No caso de sobreposição com outro imóvel rural, a SEMA aceitará diferença de até 5% (cinco por cento) em relação ao total da área do imóvel rural, objeto do licenciamento, desde que apresentada declaração de reconhecimento de limites entre os confinantes.

Parágrafo único. Sendo necessária a retificação da medição do imóvel tal exigência poderá constar como condicionante da LAR-PA.

Subseção V - Do monitoramento e cumprimento da licença ambiental

Art. 14. O monitoramento do cumprimento dos condicionantes da LAR-PA e dos projetos de recomposição ou regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal será realizado pela SEMA ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou instituição habilitada.

Parágrafo único. A SEMA poderá, ainda, realizar procedimento licitatório para escolha de instituição ou empresa apta a fornecer apoio técnico para o processo de análise ou monitoramento da LAR-PA.

Art. 15. A partir da data de publicação deste decreto, comprovada a ocorrência de novos desmatamentos ilegais, após a emissão da LAR-PA ou durante o processo de licenciamento, a SEMA, de forma motivada, poderá suspender a licença em vigor ou sua emissão até que o dano seja plenamente recuperado, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes da infração ambiental.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE SILVICULTURA

Art. 16. O plantio, a condução e a colheita de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de

preservação permanente e de reserva legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria prévia, nos termos da legislação vigente do art. 12 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal).

§ 1º A SEMA poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nesses plantios.

§ 2º Nas áreas abandonadas que estiverem recobertas por vegetação nativa, o plantio florestal deverá obedecer as normas técnicas expedidas pela SEMA ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Art. 17. A localização das áreas de preservação permanente e da reserva legal devem ser indicada pelo produtor e pelo responsável técnico por ocasião da inscrição do imóvel rural no CAR-PA, sendo confirmada pela SEMA no momento da emissão da LAR-PA.

§ 1º Até que sejam aprovadas pela SEMA, considerar-se-á, para a finalidade da atividade de silvicultura, a localização das áreas de preservação permanente e da reserva legal indicadas pelo produtor e pelo responsável técnico do imóvel rural, que deverão obedecer as diretrizes contidas na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), no Decreto Estadual nº 2.099/2010 e alterações posteriores, além das normas técnicas expedidas pela SEMA.

§ 2º A indicação incorreta das áreas de preservação permanente e da reserva legal, que resultar em dano ao meio ambiente, sujeitarão os declarantes às penalidades previstas em lei e nos regulamentos ambientais, independentemente da existência de culpa, sem prejuízo da indenização ou reparação dos danos ambientais afetados por sua atividade.

Art. 18. Os produtores rurais solicitarão a emissão da LAR-PA para a atividade do plantio ou da colheita florestal, seguindo os procedimentos constantes do art. 9º deste decreto e demais normas técnicas da SEMA.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI do art. 9º deste Decreto, o interessado deverá apresentar Relatório Ambiental Simplificado - RAS, conforme modelo estabelecido pela SEMA.

Art. 19. Os produtores rurais, quando da colheita e comercialização dos produtos in natura, oriundos de florestas plantadas, nativas ou exóticas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, deverão apresentar à SEMA:

I - Declaração de Corte e Colheita - DCC de espécies florestais plantadas, nativas ou exóticas, conforme modelo a ser estabelecido pela SEMA, devidamente preenchida, contendo, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- a) nome e endereço do produtor rural e do imóvel rural;
- b) dados do imóvel rural incluindo a numeração, o registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA e da Licença de Atividade Rural - LAR vinculada ao plantio florestal ou seu protocolo de requerimento;
- c) área total e quantidade de árvores ou exemplares plantados de cada espécie, nome científico e popular das espécies, e a data ou ano do plantio;
- d) carta-imagem contendo a localização do imóvel rural, das áreas de preservação permanente e da reserva legal, bem como a área do plantio florestal, objeto de exploração, corte ou supressão;
- e) fotografias da área para subsidiar a comprovação de que se trata de espécies florestais plantadas.

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado, atestando as informações apresentadas na Declaração de Corte e Colheita - DCC de espécies florestais plantadas, nativas ou exóticas.

§ 1º As informações prestadas pelo produtor rural são de caráter declaratório e não ensejam o pagamento de taxas.

§ 2º Ficam isentos de prestar as informações previstas no caput deste artigo os produtores que realizarem a colheita ou o corte eventual de florestas plantadas para uso ou consumo no próprio imóvel rural, sem propósito comercial direto, desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas.

Art. 20. Dependirão de projeto técnico, análise, vistoria de campo e autorização, a ser emitida pela SEMA, a colheita e comercialização dos produtos florestais in natura nas seguintes situações:

I - os plantios florestais realizados dentro da área de Reserva legal e Área de Preservação Permanente;

II - aqueles destinados à geração de créditos ou vinculados à reposição florestal;

III - os plantios de espécies florestais nativas plantadas, constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção ou protegidas por lei, mesmo quando localizados fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

IV - aqueles cuja finalidade da colheita seja a fabricação de carvão vegetal.

Art. 21. O transporte e a comercialização dos produtos florestais in natura, oriundos de florestas plantadas, nativas ou exóticas, ficam dispensados do uso da Guia Florestal - GF, devendo ser acompanhados de Nota Fiscal, de cópia da Declaração de Corte e Colheita - DCC protocolizada e da Licença de Atividade Rural - LAR do imóvel onde for realizada a colheita florestal.

§ 1º Caso a SEMA ainda não tenha emitido a LAR-PA para o imóvel rural onde será realizada a colheita, o transporte e a comercialização dos produtos florestais *in natura* poderá ser acompanhado do CAR-PA, juntamente com a Nota Fiscal e a

cópia da Declaração de Corte e Colheita - DCC protocolizada na SEMA.

§ 2º A dispensa acima não se aplica aos produtos oriundos dos plantios referidos nos incisos III e IV do art. 20 deste Decreto, cujo transporte dependerá, obrigatoriamente, do uso da Guia Florestal - GF, desde a colheita até o seu destino final.

§ 3º A SEMA dispensará o uso dos documentos previstos no caput deste artigo para os empreendimentos que realizarem a colheita e transporte para uso ou consumo dentro do próprio imóvel rural, desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas.

§ 4º A SEMA estabelecerá os procedimentos administrativos para a devolução ou baixa de crédito dos produtos dispensados de Guia Florestal - GF no SISFLORA, bem como articulará com os demais órgãos fiscalizadores os procedimentos para a fiscalização no transporte dos produtos mencionados neste artigo.

Art. 22. Os subprodutos florestais, fabricados a partir da industrialização da matéria-prima oriunda das florestas plantadas, estão dispensados do uso de Guia Florestal - GF, devendo os fabricantes, mensalmente, prestarem informações à SEMA sobre o volume e a origem dos produtos florestais recebidos para fins de controle ambiental e estatístico dos órgãos ambientais e de produção.

§ 1º Os fabricantes que, além dos produtos oriundos de florestas plantadas, fizerem uso de produtos oriundos de florestas nativas estão obrigados à observância da legislação ambiental federal e estadual no que se refere à aquisição, transporte, armazenamento e venda dos produtos florestais.

§ 2º A SEMA poderá dispensar do uso da Guia Florestal - GF o subproduto florestal composto por matéria-prima de origens diversas, nos casos em que seja difícil ou impossível a individualização ou identificação quanto à origem do produto florestal.

§ 3º A SEMA estabelecerá, se necessário, os procedimentos administrativos para a devolução ou baixa de crédito dos produtos dispensados de Guia Florestal - GF no SISFLORA, bem como articulará com os demais órgãos fiscalizadores os procedimentos para a fiscalização ambiental no transporte dos produtos eventualmente dispensados do uso da Guia Florestal - GF.

Art. 23. As empresas siderúrgicas, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento, nos termos do artigo 21 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Parágrafo único. As empresas siderúrgicas localizadas no Estado do Pará que possuírem plantios próprios poderão, a critério da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, ser dispensadas do uso da Guia Florestal - GF para o transporte dos produtos florestais in natura, oriundos de florestas plantadas, nativas ou exóticas, quando a carbonização for realizada pela própria siderúrgica e o plantio constar do seu Plano de Suprimento Anual, que deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Art. 24. As atividades agropecuárias exercidas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas de apresentação de projeto e de vistoria prévia.

§ 1º Os produtores rurais solicitarão a emissão da LAR-PA para as atividades agropecuárias, seguindo os procedimentos constantes do art. 9º deste Decreto e demais normas técnicas da SEMA.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do art. 9º deste Decreto, o interessado deverá apresentar Relatório Ambiental Simplificado - RAS, conforme modelo estabelecido pela SEMA.

Art. 25. A localização das áreas de preservação permanente e da reserva legal deve ser indicada pelo produtor e pelo responsável técnico por ocasião da inscrição do imóvel rural no CAR-PA, sendo aprovada pela SEMA no momento da emissão da LAR-PA.

Parágrafo único. Até que seja aprovada pela SEMA, considerar-se-á, para a finalidade das atividades agropecuárias, a localização das áreas de preservação permanente e da reserva legal indicadas pelo produtor e pelo responsável técnico no imóvel rural, que deverão obedecer as diretrizes contidas na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), no Decreto Estadual nº 2.099/2010 e alterações posteriores, além das normas técnicas expedidas pela SEMA.

Art. 26. A SEMA poderá emitir uma única LAR-PA, incluindo todas as atividades rurais desenvolvidas ou a serem desenvolvidas no imóvel rural objeto do licenciamento.

Art. 27. Nas áreas consolidadas, localizadas fora de reserva legal e área de preservação permanente, ficam dispensadas de autorização de desmatamento ou qualquer outro tipo de autorização as operações de limpeza e reforma de pastagem e de culturas agrícolas.

Art. 28. Nas áreas abandonadas do imóvel rural, que estiverem recobertas por vegetação nativa, a implantação de atividades agropecuárias deverá obedecer as normas técnicas expedidas pela SEMA ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.